



**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO – PGM**  
**COORDENADORIA JURÍDICA DE SAÚDE- COJUSA**  
**Secretaria Municipal de Saúde – SEMUSA**  
**PARECER N.º103/COJUSA/SEMUSA/2023**

---

**PARECER N.º.103/2023/COORDENADORIA JURÍDICA/PGM/SEMUSA**

**PROCESSO N.º. 00600-00017038/2023-48-e**

**INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE- SEMUSA**

**ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA O FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA DE MÉDIA TENSÃO PARA ATENDER AS UNIDADES DE SAÚDE DA SEMUSA.**

DIREITO ADMINISTRATIVO.  
INEXIGIBILIDADE. ART. 74 DA LEI N.  
14.133/2021. SECRETARIA MUNICIPAL  
DE SAÚDE – SEMUSA.  
POSSIBILIDADE JURÍDICA.

## **I. RELATÓRIO**

Os presentes autos foram encaminhados a esta Coordenadoria Jurídica de Saúde-COJUSA, para fins de análise e parecer quanto ao pedido de contratação direta de empresa especializada em fornecimento de energia elétrica de média-tensão para atender o Centro de Controle de Zoonoses, Unidade de Saúde da Família Assentamento Santa Rita, Unidade de Pronto Atendimento de Jaci Paraná e Unidade Básica de Saúde de União Bandeirantes, da Secretaria Municipal de Saúde -SEMUSA.

É o breve relatório.

## **II. DA FUNDAMENTAÇÃO**

Avenida Campos Sales, nº 2283 – Centro  
**Porto Velho – RO CEP: 76801-081**  
*E-mail: [juridicosemusapvh@gmail.com](mailto:juridicosemusapvh@gmail.com)*



**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO – PGM**  
**COORDENADORIA JURÍDICA DE SAÚDE- COJUSA**  
**Secretaria Municipal de Saúde – SEMUSA**  
**PARECER N.º103/COJUSA/SEMUSA/2023**

---

A exigência de licitação decorre da necessidade de obtenção da melhor contratação, com a escolha da proposta mais vantajosa à Administração. Saliente-se, ademais, que o artigo 37, XXI da Constituição Federal, o processo licitatório segundo o art. 11 da Lei 14.133/2021, tem como finalidade:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

- I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;
- II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;
- III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;
- IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

Parágrafo único. A alta administração do órgão ou entidade é responsável pela governança das contratações e deve implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos estabelecidos no caput deste artigo, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações.

Mesmo sendo obrigatório, a lei prevê a possibilidade de lei ordinária fixar hipóteses em que a licitação deixa de ser obrigatória.

É importante esclarecer que, há situações em que a Administração recebe da Lei o comando para contratação direta; há outras em que a Administração recebe da lei autorização para deixar de licitar, se assim entender conveniente ao interesse social e sua urgência, desde que obedecidas as normas legais; há hipóteses em que a Administração defronta-se com a inviabilidade fática para licitar, anuindo à lei em que é inexigível fazê-lo; e há um caso em que à Administração é defeso licitar, por expressa vedação da Lei.

A Carta Magna prevê no âmbito da Administração Pública, além de obediência a

Avenida Campos Sales, nº 2283 – Centro  
**Porto Velho – RO CEP: 76801-081**  
**E-mail: [juridicosemusapvh@gmail.com](mailto:juridicosemusapvh@gmail.com)**



**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO – PGM**  
**COORDENADORIA JURÍDICA DE SAÚDE- COJUSA**  
**Secretaria Municipal de Saúde – SEMUSA**  
**PARECER N.º103/COJUSA/SEMUSA/2023**

---

princípios constitucionais como o da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, em seu artigo 37, inciso XXI, contratação por intermédio de licitação pública, senão vejamos:

Artigo 37, XXI – “ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública (...)”.

A exigência de licitação decorre da necessidade de obtenção da melhor contratação, com a escolha da proposta mais vantajosa à Administração. Saliente-se, ademais, que o artigo 37, XXI da Constituição Federal prevê a possibilidade de lei ordinária fixar hipóteses em que a licitação deixa de ser obrigatória.

Sobre a contratação pretendida à luz do novo regime jurídico, diferentemente da lei anterior de licitações, verifica-se que, na Lei Federal n.º 14.133/2021, não há hipótese específica tratando sobre a dispensa de licitação para a contratação do fornecimento de energia elétrica junto a concessionárias, permissionárias ou autorizadas.

Nada obstante, conforme a regra do art. 75, IX, da Lei Federal n.º 14.133/21, existe hipótese para que sejam contratadas diretamente concessionárias, permissionárias ou autorizadas componentes da Administração Direta ou Indireta, desde que, cumulativamente, sejam prestadoras de serviços públicos, não exploradoras de atividades econômicas, criadas para a finalidade específica, e que os seus preços sejam compatíveis com a prática de mercado; vejamos:

Art. 75 [...] IX - para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integrem a Administração Pública e que tenham sido criados para esse fim específico, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado.

Vale destacar que o fornecimento de energia elétrica se caracteriza como prestação de serviço público essencial, conforme disciplina a Lei Federal n.º 7.783/89, em seu art. 10, inciso I, ao dispor que são considerados serviços ou atividade essenciais: “I - tratamento e abastecimento

Avenida Campos Sales, nº 2283 – Centro  
**Porto Velho – RO CEP: 76801-081**  
**E-mail: [juridicosemusapvh@gmail.com](mailto:juridicosemusapvh@gmail.com)**



**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO – PGM**  
**COORDENADORIA JURÍDICA DE SAÚDE- COJUSA**  
**Secretaria Municipal de Saúde – SEMUSA**  
**PARECER N.º103/COJUSA/SEMUSA/2023**

---

de água; produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis".

Além disso, há hipóteses em que única entidade empresarial de natureza privada seja a exploradora do serviço, o que, nesse caso, torna a competição inviável, admitindo a contratação pela via da inexigibilidade de licitação:

Art. 74. **É inexigível a licitação quando inviável a competição**, em especial nos casos de:

A exemplo do que já ocorria no arcabouço normativo anterior, o rol do art. 74 é exemplificativo, admitindo a contratação direta quando o cenário fático revelar a inviabilidade de competição.

Portanto, a contratação direta sobre a qual se debruça a presente manifestação referencial há de ter por fundamento o art. 74, inciso I, da Lei 14.133, de 2021, sendo, destarte, exigíveis os requisitos elencados no art. 72, caput, da mesma lei, vejamos:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no [art. 23 desta Lei](#);
- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI - razão da escolha do contratado;
- VII - justificativa de preço;
- VIII - autorização da autoridade competente.

Avenida Campos Sales, nº 2283 – Centro  
**Porto Velho – RO CEP: 76801-081**  
**E-mail: [juridicosemusapvh@gmail.com](mailto:juridicosemusapvh@gmail.com)**



**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO – PGM**  
**COORDENADORIA JURÍDICA DE SAÚDE- COJUSA**  
**Secretaria Municipal de Saúde – SEMUSA**  
**PARECER N.º103/COJUSA/SEMUSA/2023**

---

Os documentos necessários para contratação com o poder público, via de regra, são os mesmos, sendo que no presente caso são necessários outros com a finalidade de justificar a necessidade e comprovar o interesse público da inexigibilidade da licitação.

Em relação a justificativa do preço, desnecessária qualquer tentativa no sentido da comprovação de sua compatibilidade com os de mercado na medida em que se trata de tarifas pré estabelecidas, que são cobradas de todos os usuários dos serviços.

Depreende-se que a presente contratação é imprescindível para alcançar o interesse público, sendo que a presente solução decorre da exclusividade ou ausência de pluralidade de soluções para a Instituição.

No que diz respeito à escolha do fornecedor, no caso em comento trata-se de fornecedora concessionária, e não há outra alternativa de fornecimento de energia elétrica, recaindo a escolha sobre a concessionária ENERGISA RONDONIA- DISTR. DE ENERGIA S.A., CNPJ N° 5.914.650/0001-66, por ser a detentora da concessão em todo estado de Rondônia.

Os requisitos e procedimentos para a contratação direta em caso de fornecimento de energia elétrica, dispostos na legislação de regência, estão verificados, estando presentes, com exceção da inscrição do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), das Certidões Negativas de débitos de Tributos Municipais, Federais e FGTS que se encontram ausentes ou com prazo de validade expirados.

Já em relação à minuta contratual, observa-se que as cláusulas são padrão, pois trata de contrato de adesão da concessionária local.

Em relação à duração desses contratos, o art. 109 da Lei n. 14.133/2021 deixa bastante claro que podem ser por prazo indeterminado, devendo-se naturalmente prever os créditos orçamentários em cada exercício para a sua manutenção:

Art. 109. A Administração poderá estabelecer a vigência por prazo indeterminado nos contratos em que seja usuária de serviço público oferecido em regime de monopólio, desde que comprovada, a cada exercício financeiro, a existência de créditos orçamentários vinculados à contratação.

Avenida Campos Sales, nº 2283 – Centro  
**Porto Velho – RO CEP: 76801-081**  
**E-mail: [juridicosemusapvh@gmail.com](mailto:juridicosemusapvh@gmail.com)**



**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO – PGM**  
**COORDENADORIA JURÍDICA DE SAÚDE- COJUSA**  
**Secretaria Municipal de Saúde – SEMUSA**  
**PARECER N.º103/COJUSA/SEMUSA/2023**

---

Dessa forma, tratando-se de contrato cuja Semusa é usuária do serviço público, e sendo de adesão, regido pelas normas específicas do fornecimento de energia elétrica, não se encontra óbice jurídico para que se realize a referida contratação, desde que sanada a ressalva apontada.

Em que pese as características da contratação, há que se ressaltar a obrigatoriedade de publicação do extrato do contrato, depois da sua assinatura pela autoridade competente, em atendimento ao que prevê o art. 94, II, da Lei n. 14.133/2021.

### **III. CONCLUSÃO**

Assim, temos que, desde que respeitado as determinações legais, a contratação pretendida pela Secretaria Municipal de Saúde- SEMUSA, poderá ser realizada por meio de **Inexigibilidade de Licitação** com fulcro no artigo 74, I, da Lei n. 14.133/2021, observando o inteiro teor deste parecer.

Alertamos ao Departamento Administrativo, que para a assinatura do Instrumento de Contrato, a contratada deverá comprovar a devida regularidade perante ao INSS (art. 195, §3º da Constituição Federal e art.47, inciso I, alínea “a”, Lei nº 8.212/92) Fundo de Garantia por Tempo de Serviço- FGTS (art. 27 da Lei nº 8.036/90), além do que deverá juntar aos autos a inscrição do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), Certidão Negativa de Tributos Federais e Municipais, atualizadas, com a devida verificação e certificação por servidor identificado com nome completo, número do cadastro e cargo que exerce, sob pena de nulidade do contrato.

Por derradeiro, cumpre ressaltar que compete a esta Coordenadoria Jurídica emitir parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo intervir quanto à conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, nem mesmo analisar aspectos de cunho eminentemente técnico-administrativo, no mais, este parecer é de caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão da Gestora Municipal (TCU, Acórdão

Avenida Campos Sales, nº 2283 – Centro  
**Porto Velho – RO CEP: 76801-081**  
**E-mail: *juridicosemusapvh@gmail.com***



**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO – PGM**  
**COORDENADORIA JURÍDICA DE SAÚDE- COJUSA**  
**Secretaria Municipal de Saúde – SEMUSA**  
**PARECER N.º103/COJUSA/SEMUSA/2023**

---

nº 2935/2011, Plenário, Rel. Min. WALTON ALENCAR RODRIGUES, DOU de 17/05/2011). Nas palavras de JUSTEN FILHO (2014. p. 689) “o essencial é a regularidade dos atos, não a aprovação da assessoria jurídica”, ou seja, o gestor é completamente livre em seu poder de decisão

É o parecer, salvo melhor juízo.

Porto Velho, 04 de julho de 2023.

**Vinicius Rocha de Almeida**

Coordenador Jurídico

COJUSA/PGM/SEMUSA

Avenida Campos Sales, nº 2283 – Centro  
**Porto Velho – RO CEP: 76801-081**  
***E-mail: juridicosemusapvh@gmail.com***



Assinado por **Vinicius Rocha De Almeida** - Coordenador jurídico - Em: 04/07/2023, 12:30:35